Lei nº 2373/05

Dispõe sobre: *estabelece organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências.*

LUIZ TAKASHI KATSUTANI, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei":

Art. 1º - A organização administrativa da Prefeitura de Álvares Machado passa a vigorar conforme o estabelecido na presente lei.

Art. 2º - As secretarias passam a denominar-se: divisões,, e, serão distribuídas da seguinte forma:

I- **GABINETE DO PREFEITO**
- Assessoria Jurídica
- Assessoria de Comunicação
- Comissão de Eventos
- Fundo Social de Solidariedade
- Junta do Serviço Militar
- Serviços de Secretaria

II- **DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**
- Diretoria de Divisão
- Assessoria de Administração
- Seção de Recursos Humanos

III- **DIVISÃO DE FINANÇAS**
- Diretoria de Divisão
- Assessoria Contábil e Financeira
- Contabilidade
- Tesouraria
- Lançadoria
- Setor de Compras
- Setor de Almoxarifado
- Arquivo e Controle Patrimonial

IV- **DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**
- Diretoria de Divisão
- Assessoria de Planejamento e Informática
- Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano
- Coordenadoria de Cadastro Técnico

V- **DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**
- Diretoria de Divisão
- Assessorias e Supervisão

DIGA NÃO ÀS DROGAS. DENUNCIE!
Fones: 147 e 190 – Plantões 24 hs
Obs.: a denúncia pode ser anônima

Publicado por afixação em edital em: 16 / 02 / 05
Art. 71 da Lei Orgânica do Município.

- Coordenadorias
- Unidades Escolares
- Unidades de Creches
- Inspetoria de Tráfego

VI- DIVISÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

- Diretoria de Divisão
- Assessoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- Coordenadorias

VII- DIVISÃO DE SAÚDE

- Diretoria de Divisão
- Assessoria e Supervisão
- Coordenadores
- Unidades de Saúde

VIII- DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Diretoria de Divisão
- Assessoria de Assistência e Desenvolvimento Social
- Coordenadorias

IX- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Diretoria de Divisão
- Assessoria de Obras e Serviços Públicos
- Coordenadorias
- Controle de Tráfego
- Turmas de Trabalho

Parágrafo único – Os empregos públicos serão distribuídos por divisão conforme estabelecido no Anexo I da presente lei.

Art. 3° - Os empregos públicos não constantes do Anexo I estarão extintos imediatamente após a vigência da presente lei ou após a aposentadoria do titular.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação até o limite de 30% (trinta por cento) do padrão de vencimento, aos servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, durante o desempenho de funções junto a comissões oficiais do município.

Art. 5° - O regime jurídico adotado é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1° - Os servidores regidos pela CLT estão sujeitos ao plano de carreira estabelecido pela Lei Municipal n° 1612/89.

Parágrafo 2° - Fica expressamente revogada a aplicação da Lei n° 1200/78, especialmente o seu artigo 300, aos servidores municipais regidos pela CLT.

DIGA NÃO ÀS DROGAS. DENUNCIE !
Fones: 147 e 190 – Plantões 24 hs
Obs.: a denúncia pode ser anônima

Publicado por afixação em
edital em: 16 / 01 / 05
Art. 71 da Lei Orgânica do

Art. 6º - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, inclusive por motivo de férias, licença de saúde, licença-gestante, do ocupante do emprego efetivo ou em comissão, quando superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo 1º - A substituição, formalizada por portaria, não poderá ser utilizada para preenchimento de emprego efetivo ou em comissão vago.

Parágrafo 2º - Quando a substituição foi de emprego de carreira, a designação deverá preferencialmente, recair sobre um dos integrantes do setor.

Parágrafo 3º - O substituto, durante o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão de vencimento e vantagens pecuniárias inerentes a função do substituído, podendo optar pelo vencimento do emprego que é ocupante.

Parágrafo 4º - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto voltará a seu emprego de origem.

Parágrafo 5º - O substituto, quando na mudança de administração, retornará automaticamente ao seu emprego de origem no último dia de mandato do prefeito que o nomeou, cabendo a nova administração rever a necessidade real da substituição.

Art. 7º - Os efeitos desta lei serão extensivos aos inativos, pensionistas e aposentados.

Art. 8º - O Executivo editará decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias regulamentando as atribuições de cada divisão e emprego público.

Art. 9º - A critério da Administração, o servidor poderá ser transferido de uma divisão para outra, desde que respeitada a habilitação obtida através de concurso público.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Fazem parte integrante da presente lei os anexo I e II.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 16 de fevereiro de 2005.

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Secretário Administrativo

DIGA NÃO ÀS DROGAS. DENUNCIE!
Fones: 147 e 190 – Plantões 24 hs
Obs.: a denúncia pode ser anônima

Publicado por afixação em edital em: 16 / 02 / 2005
Art. 71 da Lei Orgânica do Município.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Álvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Voto nº 27.195

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005, do Município que Álvares Machado, que estabelece a organização

administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências, e regulamentada pelo Decreto nº 1.998 de 23 de março de 2005.

Alega que a norma mencionada contraria o disposto os artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual, além dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, sob o fundamento de que referida norma contraria os princípios constitucionais que as normas insculpem.

Não houve pedido de liminar.

Vieram informações somente da Prefeitura Municipal (fls. 30/37).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 39/40).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 44/46).

Registre-se, por fim, que os presentes autos foram redistribuídos a este Relator em razão do término da investidura no Órgão Especial do Eminente Desembargador Campos Mello.

É o relatório.

Procede a ação.

A contratação de pessoal no serviço público envolve aspectos que vão, desde o direito civil, até ao administrativo, com fundamentos constitucionais.

No direito público a vinculação ao princípio da legalidade é norma inderrogável, alçada ao foro constitucional (artigo 37, "caput", da CF/88) e os requisitos do ato jurídico, mormente o da prescritibilidade legal, são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública, portanto, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer a cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional.

A Lei Municipal ora atacada, como bem observou a D. Procuradoria de Justiça, é omissa em definir atribuições, tanto para as contrações de servidores através de concurso público, quanto às dos servidores que vierem a ocupar cargos em comissão.

Em 08 de março de 2005, visando sanar a omissão acima referida, foi editado o Decreto nº 1.998 que, no entanto, não logrou êxito em sua destinação.

Isto porque, verifica-se que os cargos elencados em seus anexos e que deve ser preenchidos por funcionários comissionados não encontram amparo constitucional.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa é a redação do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público.

No entanto, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança, o inciso V, do art. 37, do Texto Constitucional traz a seguinte redação:

> ***V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;***

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> ***"...os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar "ad nutum", isto é, livremente, quem os esteja titularizando"*** (Curso de Direito Administrativo, pág. 269, Malheiros, 14ª edição).

Dessa forma, necessário se faz diferenciar os cargos comissionados das funções de confiança.

Cargo comissionado ou cargo em comissão é aquele preenchido por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Também, poderá ser preenchido por terceiros não efetivos no serviço público;

Já a função de confiança ou função comissionada é aquele cujo preenchimento só se dá aos servidores efetivos. É de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Deve-se destacar que ambas são destinadas para exercer função de direção, chefia e assessoramento.

Traçada a premissa acima, temos que no exame dos autos, os cargos discriminados na legislação do Município de Álvares Machado, ora guerreada, não se coadunam aos requisitos dos cargos de livre nomeação.

Isto porque, embora estejam descritas entre as atribuições: "supervisionar"; "coordenar"; "assessorar" e "controlar", é certo que a escolaridade exigida para a admissão é apenas a de ensino médio, para ambos os cargos, o que afasta a complexidade da função, haja vista não exigir os conhecimentos específicos que possuem as pessoas que ostentam nível superior de ensino.

Dessa forma, é de rigor a observância do disposto no art. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual que determina a realização de concurso público para o provimento de cargos, inclusive de natureza dos que aqui se questionam.

Isto posto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das normas acima citadas, do Município que Álvares Machado, comunicando-se esta decisão, por ofício,

ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator

4

61

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03876399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0107464-69.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 20 de março de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões e contradições – Inocorrência – Efeito infringente possível, quando configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, o acolhimento provocar, necessariamente, mudança na situação, de fato ou de direito, indicada no acórdão embargado, em grau suficiente para alterar o resultado do julgamento anterior – Embargos rejeitados.

Voto nº 28.582

Embargos de declaração
nº 0107464-69.2012.8.26.0000/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embgte(s): PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Embgdo(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 70/72) opostos para indicar omissões e contradições no V. Acórdão de fls. 57/63, cujo relatório se adota, que por votação unanime, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.373, de 16 de fevereiro de 2005, do Município que Álvares

Machado, que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências, e regulamentada pelo Decreto nº 1.998 de 23 de março de 2005.

É o relatório.

Não assiste razão ao recurso.

A Turma Julgadora não deixou de apreciar qualquer questão posta em sede recursal. Portanto, não ocorre o que vem indicado pelo art. 535, II, do C.P.C.

Assim, o que, na verdade, pretende o embargante, ao opor estes embargos, é dar-lhes natureza de infringência. Isto é mesmo possível, conforme entende este Relator, mas, somente, quando da ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento deste recurso e isto vier a provocar mudança no resultado anterior, o que, "in casu", não aconteceu.

Já assentou o C. STJ em Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 - DF (91 20959-7), relatados pelo Min. Ari Pargendler, julgados em 08 de agosto de 1996, que **"Os embargos de declaração só podem ter efeitos**

modificativos se a alteração do acórdão é conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos".

Assim sendo, por não estarem presentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, resta o presente recurso rejeitado.

Isto posto, rejeitam-se, os embargos de declaração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Embargos de Declaração - nº 0107464-69.2012.8.26.0000/50000.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 03/05/2013.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Arquivo.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447
Escrevente Técnico Judiciário